



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007654-27.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SHEILA CRISTINA BAPTISTA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1007654-27.2021.8.26.0053

APELANTE: Estado de São Paulo

APELADO: Sheila Cristina Baptista de Carvalho

ORIGEM: 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo

MM. JUÍZA: Dra. Luiza Barros Rozas Verotti

VOTO nº: 05101

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA INTERPOSTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Conversão de Licença para Tratamento de Saúde em Licença por Acidente de Trabalho. Servidora que sofreu acidente no local de trabalho, resultando em incapacidade parcial temporária. Suposta inobservância ao prazo previsto no art. 196 da Lei Estadual nº 10.261/68 para instauração de procedimento para comprovação do acidente. Inocorrência. Unidade escolar de origem que expediu ofício informando a ocorrência do acidente e solicitando a tramitação de Processo de Acidente de Trabalho apenas dois dias após o evento. Perícia que atesta a existência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente. Caracterizado o acidente de trabalho, consoante previsão do art. 194, § único, “2” da Lei Estadual nº 10.261/68. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 190/193, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido para determinar que a licença médica concedida à autora no período de 20/10/2020 a 02/12/2020 seja convertida a acidente de trabalho, com a consequente regularização da contagem de tempo de serviço, para todos os fins, e pagamento de eventuais diferenças vencidas e vincendas. Em suma, o d. Juízo *a quo* concluiu que restou incontroverso que o acidente ocorreu dentro da unidade escolar onde a autora exerce seu labor, durante o horário de expediente, causando-lhe os danos verificados em prova pericial.

O Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 196/200, alegando que o pedido administrativo foi indeferido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME por ausência da necessária prova do nexo causal entre os problemas de saúde indicados na petição inicial e o evento ocorrido com a demandante na Escola em que está lotada, notadamente em razão da inobservância ao prazo previsto no art. 196 da Lei

Estadual nº 10.261/68. Sustenta que a decisão administrativa deve prevalecer diante da ausência de comprovação, em processo administrativo, do nexo causal entre o evento danoso e os problemas de saúde que justificaram o afastamento da autora para tratamento médico. Aduz que incumbe ao DPME a competência para decidir sobre a questão e que a autora não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado. Requer a reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da personalidade jurídica do apelante.

Contrarrazões a fls. 208/215.

É o relatório.

Considera-se realizada a remessa necessária, na forma do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença proferida contra o Estado com valor ilíquido. Consoante dispõe a súmula nº 490 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*”

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a r. sentença deve ser mantida.

Cuida-se de ação movida por **Sheila Cristina Baptista de Carvalho** em face do **Estado de São Paulo**, na qual narra ser servidora pública estadual, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II, e que no dia 20/10/2020 encontrava-se dentro da Unidade Escolar quando sofreu um acidente, ocasionando-lhe lesões e afastamento de suas funções. Alega que o seu pedido de concessão de licença em razão de acidente de trabalho foi indeferido, de modo que requer a conversão da licença concedida em licença por acidente de trabalho, com as devidas repercussões na contagem do tempo de serviço e nas verbas salariais.

Da análise dos autos, extrai-se que restou incontroversa a ocorrência do acidente sofrido pela autora na Unidade Escolar na data em questão, durante o horário de

expediente, quando escorregou e caiu, resultando em lesão no joelho esquerdo, tal como narrado na inicial e corroborado pelos documentos de fls. 26/33.

Em decorrência da lesão sofrida, que acarretou prejuízo à sua capacidade laborativa, a autora obteve licença para tratamento de saúde nos períodos de 20/10/2020 a 01/11/2020 e de 03/11/2020 a 02/12/2020. Contudo, o pedido de conversão da licença concedida para licença por acidente de trabalho foi indeferido pela Administração, em razão de suposta inobservância ao prazo previsto no art. 196 da Lei Estadual nº 10.261/68, que dispõe o seguinte:

Artigo 196 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em procedimento próprio, que deverá iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.](#)

§ 1º - O funcionário deverá requerer a concessão da licença de que trata o "caput" deste artigo junto ao órgão de origem. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.](#)

§ 2º - Concluído o procedimento de que trata o "caput" deste artigo caberá ao órgão médico oficial a decisão. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.](#)

§ 3º - O procedimento para a comprovação do acidente de que trata este artigo deverá ser cumprido pelo órgão de origem do funcionário, ainda que não venha a ser objeto de licença. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.](#)

Ocorre que, como bem reconhecido na r. sentença recorrida, foi demonstrado que a Unidade Escolar adotou providências para instauração do Processo de Acidente de Trabalho, expedindo ofício para essa finalidade já no dia 22/10/2020, apenas dois dias após o evento, conforme comprova o documento de fls. 182, sobre o qual o réu nada informou ou esclareceu. Desse modo, se eventualmente houve omissão do órgão

responsável por promover o procedimento necessário à comprovação do acidente dentro do prazo estipulado pela legislação, essa inércia da Administração não é imputável à autora e não pode servir como óbice à concessão da licença.

Superada essa questão, verifica-se que na fase de instrução foi determinada a realização de prova pericial para avaliação de nexo causal entre o acidente sofrido na unidade escolar e a doença que motivou o afastamento da servidora de suas funções.

Conforme consta do laudo do IMESC (fls. 135/140), o perito concluiu que há nexo causal entre a contusão de joelho direito sofrida pela autora e o acidente descrito na inicial. O Ilmo. Perito ressaltou que a lesão resultou em incapacidade parcial temporária para o exercício das atividades típicas do magistério, a justificar o afastamento da função no período pleiteado.

Não se olvida a competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) para realização das perícias médicas para fins de afastamento do servidor, tal como licença-saúde, licença por acidente de trabalho, readaptação, dentre outros casos apontados pelo Decreto Estadual nº 29.180/88. Contudo, a conclusão dos peritos do DPME, que afastou o nexo de causalidade acidentário (fls. 42 e 43), não deve prevalecer em face da conclusão do laudo pericial produzido em juízo, por perito equidistante das partes e sob o crivo do contraditório, cujas conclusões devem ser prestigiadas na hipótese dos autos.

Desse modo, como a autora sofreu lesão no seu local de trabalho, durante o exercício das atribuições do cargo público que ocupa, o acidente ocorrido se enquadra no art. 194, § único, “2” da Lei Estadual nº 10.261/68, *in verbis*:

***Artigo 194** - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento ou remuneração. (NR) - "Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.*

***Parágrafo único** - Considera-se também acidente: (NR)*

- Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº

1.123, de 01/07/2010.

1 - a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções; (NR)

- Item 1 acrescentado pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

2 - a lesão sofrida pelo funcionário, quando em trânsito, no percurso usual para o trabalho. (NR)

Portanto, tem direito à conversão da licença-saúde para a licença pleiteada, por acidente de trabalho, pelo período em que não se encontrava apta para o exercício de seu labor, conforme apontado pela perícia, com a consequente regularização do prontuário da autora.

Confira-se precedentes desse E. Tribunal, em igual sentido:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – PROFESSORA – PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, A PARTIR DE 10.03.2022 ATÉ 17.03.2022 – Sentença de parcial procedência, determinando que a conversão da licença saúde relativa ao período de 10/03/2022 a 17/03/2022 para licença acidente de trabalho seja apreciada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, no prazo de 30 dias. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Viabilidade do julgamento antecipado do mérito – Inteligência do artigo 355, inciso I, do CPC – Documentos juntados pelas partes que se mostram suficientes – Desnecessária a produção de prova pericial, na espécie, porquanto incontroversos os fatos – Rejeição. MÉRITO - Indeferimento administrativo pautado na inobservância ao prazo previsto no artigo 196, da Lei nº 10.261/1968 – Descabimento – Ofício expedido pela Direção Escolar dentro do prazo legal – Demora na tramitação do procedimento administrativo decorrente de um "lapso da Administração", o que não se mostra aceitável – Determinação constante da sentença, para que o pedido seja

apreciado pelo DPME, em 30 dias, que vulnera ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional – Na espécie, evidenciados moléstia e nexo de causalidade, a respeito do acidente de trabalho ocorrido dentro da unidade escolar, conforme previsão do artigo 194, do Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei 10.261/1968), sem qualquer impugnação fazendária – Comprovação segura do acidente de trabalho – Relatório de Atendimento de Acidente de Trabalho emitido pela Prefeitura do Município de Diadema, no dia do evento – Reconhecimento do afastamento, naquele período, como derivado de acidente de trabalho – Sentença reformada, em parte. Apelo da FESP desprovido e provido o apelo da autora. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1053915-79.2023.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

DIREITO PÚBLICO – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PRETENSÃO À CONVERSÃO DO TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, CONTADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA TODOS OS FINS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – REEXAME NECESSÁRIO – DESPROVIMENTO – A constatação, por perícia judicial, do nexo causal entre o acidente sofrido no labor e as sequelas sofridas, ilide a presunção do ato administrativo de indeferimento proveniente da perícia realizada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – Reenquadramento de rigor – Inteligência dos artigos 194 a 196 da Lei Complementar nº 10.261/68 – Cabível, ademais, a devolução das diferenças descontadas, a teor do art. 78, inciso VI, da referida lei. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – De rigor a observância do que for decidido, oportunamente, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão

Geral nº 810, do E. STF). Sentença de procedência mantida – Reexame necessário desprovido, com observação (consectários legais conforme Tema 810 do S.T.F.). (TJSP; Remessa Necessária Cível 1022809-12.2017.8.26.0053; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor público estadual – Oficial Operacional – Queda sofrida no exercício de suas atividades, enquanto efetuava reparo em cela do pavilhão habitacional da penitenciária de Junqueirópolis – Fato não impugnado pela requerida – Notificação de Acidente do Trabalho (NAT) regularmente expedida dentro do prazo estabelecido pelo art. 196, da Lei Estadual nº 10.261/68, com manifestação favorável ao enquadramento como acidente do trabalho – Pleiteada a conversão das licenças para tratamento de saúde em licenças decorrentes de acidente de trabalho – Não reconhecimento do nexo causal acidentário pelo órgão oficial (DPME) – Contexto dos autos que aponta para a ocorrência de acidente do trabalho – Sentença mantida – Recurso de apelação da FESP não provido. (TJSP; Apelação Cível 0000753-72.2015.8.26.0311; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário e ao reexame necessário.

Em virtude do trabalho adicional em fase recursal, os honorários advocatícios devidos pelo apelante ficam majorados para o total de R\$ 2.500,00, com base no art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator